

LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2005

“Altera a Lei Complementar n.º 45/2003 e dá outras providências”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, *Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

Artigo 1º - *Os dispositivos da Lei Complementar 45/2003, a seguir relacionados, passam a receber a redação dos artigos subsequentes.*

Artigo 2º - *Fica alterado o artigo 4º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Artigo 4º - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.*

§ 1º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

§ 2º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2005

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas.”

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 8º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - O tomador de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste Município, quando pessoa jurídica, e cuja atividade esteja prevista nos incisos deste artigo, é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Bancos e demais entidades financeiras;

II - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e autarquias;

III - empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

IV - empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

V - empresas importadoras e exportadoras;

VI - armazéns em geral e silos;

VII - empresas consultoras, incorporadora e empreiteira;

VIII - empresas de supermercados e hipermercados;

IX - empresas de transportes aéreo e terrestre de passageiros e cargas;

X - Condomínios;

XI - hotéis, motéis, pousadas e quaisquer outros estabelecimentos de hospedagem

LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2005

XII - empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII - empresas de agenciamento marítimo.

§ 1º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se as alíquotas apropriadas.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º. A forma e prazo do recolhimento do Imposto retido far-se-á de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 4º. Os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, cadastradas ou não neste município, serão supletivamente responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação referida no caput, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 5º. A pessoa jurídica, mesmo não relacionada nos incisos deste artigo, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa, é responsável pelo crédito tributário”

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 10, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas de:

I – 5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos subitens 3.03, 3.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.12, 7.15,

LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2005

7.16, 7.17, 7.19, 10.01 ao 10.10, 12.04 ao 12.07, 12.09, 12.11 ao 12.16, 15.01 ao 15.18, 16.01, 17.01 ao 17.03, 17.05, 17.08, 17.11, 17.17, 17.19, 17.21, 17.22, 18.01, 20.01 ao 20.03, 21.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01;

II- 2% (dois por cento) para os serviços referidos nos subitens 9.01, 9.02 e 9.03;

II – 3% (três por cento) para os demais subitens não referidos nos incisos acima.”

Artigo 5º - Fica alterado o Anexo I, referido no caput do artigo 18, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	VALOR EM R\$
I – 4.01, 4.02, 4.04, 4.07, 4.08, 4.10 ao 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 e 7.17.	630
II - 1.01, 2.01, 8.01, 8.02, 17.11, 17.13, 17.15, 17.16, 17.18 a 17.20, 17.23, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01, 36.01, 38.01	520
III - 1.02 a 1.04, 1.06 a 1.08, 4.05, 4.06, 4.09, 4.14, 7.14, 7.18, 7.19, 10.05, 13.04, 17.01, 17.03, 17.04, 17.06, 17.08, 17.12, 17.17, 17.21, 17.22, 23.01, 28.01, 31.01, 32.01,	390
IV - 6.02, 6.04, 9.02, 10.01 a 10.04, 10.06 a 10.08, 11.02, 11.03, 13.02, 13.03, 17.02, 17.14, 18.01, 20.01, 20.02, 33.01, 34.01, 39.01	260
V - 5.08, 6.01, 6.03, 7.13, 9.03, 10.09, 10.10, 12.12, 14.01 a 14.03, 17.10, 19.01, 24.01, 26.01, 37.01, 40.01	200
VI - 3.04, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.16, 12.13, 12.14, 12.17, 13.01, 14.04 a 14.13, 16.01,	130

LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2005

Artigo 6º - Fica inserido no artigo 26 o §5º, com a seguinte redação:

“Artigo 26 -

§ 5º - Havendo o pagamento em cota única, até a data do vencimento, conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento).”

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, sobretudo o inciso III, do Artigo 7º, e o artigo 30, da Lei 45/2003.

São Sebastião, 30 de dezembro de 2005.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.